



PROCESSO : 10.687-9/2013
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CUIABÁ
**RESPONSÁVEIS : ELDO LEITE GATASS ORRO
LECIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA COSTA**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 577/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DE CUIABÁ. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de **representação interna** em face da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá**, em virtude do envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado**.

Inicialmente convém destacar que em relatório técnico preliminar foram apontados dois responsáveis, o **Sr. Eldo Leite Gatass Orro** e o **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, ambos ex-gestores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá.

Ocorre que, a princípio foi encaminhado o Ofício de n.º 1019/2013/AJ/TCE-MT, apenas ao **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, para apresentar justificativas em relação ao envio intempestivo das informações obrigatórias ao TCE/MT.



Regularmente notificado, o ex-gestor, **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em relatório técnico conclusivo, a SECEX, manifestou-se no sentido da permanência da irregularidade apontada, sugerindo que a responsabilidade pelo atraso no envio das informações, objeto da presente Representação Interna, compreendida entre o período de 31/01/2012 a 29/03/2012, fosse atribuída ao ex-gestor, **Sr. Eldo Leite Gatass Orro**, responsável à época, bem como, fosse atribuída ao ex-gestor, **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, a responsabilização pela intempestividade do Recadastramento no período entre 13/04/2012 a 07/10/2012.

Ao final, a equipe técnica opinou pela aplicação de multa aos responsáveis supramencionados, sugerindo, ainda, a expedição de notificação ao ex-gestor, **Sr. Eldo Leite Gatass Orro**, para que apresentasse justificativas em relação ao envio intempestivo das informações obrigatórias ao TCE/MT no período de sua gestão, visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificado, por intermédio do Ofício n.º 2236/2013/GAB-AJ/TCE-MT, o ex-gestor, **Sr. Eldo Leite Gatass Orro**, apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em análise conclusiva, a SECEX, manifestou-se no sentido da permanência da irregularidade apontada, tendo em vista o envio intempestivo das informações ao TCE-MT, **referente ao Recadastro Anual de Jurisdicionado**, contudo, retificou os prazos e reduziu as multas que haviam sido atribuídas aos ex-gestores no primeiro relatório técnico de defesa.

Dessa forma, a equipe técnica atribuiu o atraso de 73 (setenta e três) dias no envio das informações ao TCE-MT, entre o período de 31/01/2012 e 12/04/2012, ao **Sr. Eldo Leite Gatass Orro** e, o atraso de 178 (cento e setenta e oito) dias, entre o período de 13/04/2012 e 07/10/2012, ao **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, sugerindo as multas de 9,05 UPFs/MT e 22,05 UPFs/MT, respectivamente, aos responsáveis supracitados.



Com isso, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa aos ex-gestores, Sr. Eldo Leite Gatass Orro e Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, pelo envio intempestivo das informações ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, como caráter punitivo-pedagógico, buscando-se evitar a reincidência de tais atrasos.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) pela **procedência**, face ao envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente ao Recadastramento Anual de Jurisdicionado**;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Eldo Leite Gatass Orro**, ex-gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá, **para cada informação enviada intempestivamente**, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa**, ex-gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários de Cuiabá, **para cada informação enviada intempestivamente**, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.